



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



LEI Nº 048/2005
Data: 28/09/2005

PUBLICADO NO JORNAL	
Exemplar Nº	3099
Data	01, 10, 2005

Súmula: Dispõe sobre o Sistema Viário.

A Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, aprovou e eu **ADAIR CECCATTO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Das Disposições Gerais

Art. 1º - O sistema viário básico da cidade de São Jorge D'Oeste, ficará disciplinado, dimensionado e hierarquizado nesta Lei, conforme diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor, de acordo com os seguintes objetivos.

- I - Proporcionar um fluxo eficiente e seguro do tráfego na área urbana.
- II - Garantir a continuidade das principais vias, inclusive nas áreas de Expansão Urbana.
- III - Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.
- IV - Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros na área urbana, garantindo o fluido e segurança no acesso às cooperativas, supermercados, pequenas indústrias e à rodoviária.
- V - Estimular as tendências de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 2º - É obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário Básico, por força desta Lei, a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município.

Art. 3º - O Município fará a supervisão e fiscalização, quando da execução das vias e respectiva sinalização, com base nas normas do DNER e DER.

Art. 4º - O Poder Público, definirá por Portaria, os atos administrativos que entender necessários para aplicação desta Lei.

Da Hierarquização das Vias

Art. 5º - Para efeito da presente Lei, é a seguinte a classificação das vias que compõem o Sistema Viário de São Jorge D'Oeste:



I - Avenidas - São as vias que se destinam à passagem de grandes volumes de tráfego e são utilizadas por todo tipo de veículo, à velocidade controlada, a partir do acesso de ligação aos pólos geradores de tráfego.

II - Ruas - Destinam-se tanto ao serviço de tráfego como ao acesso de propriedades. O serviço de tráfego é prestado no sentido de coletar o tráfego de veículos leves originado das vias e distribuí-lo para as avenidas e vice-versa, à velocidade controlada.

Não é permitido o tráfego de caminhões.

III - Vias Locais - Têm como função principal dar acesso direto às propriedades, não devendo nunca serem utilizadas para grandes volumes de tráfego. Em princípio devem servir apenas ao tráfego local.

IV - Vias Especiais - São vias projetadas com objetivos específicos, entre elas:

Vielas - Ruas de dimensões menores do que o normal, destinadas a atenderem situações específicas.

Ciclovias - Destinadas à circulação exclusiva de bicicletas e outros veículos não motorizados.

Rodovias - São vias Estaduais que fazem ligação entre as zonas urbanas e as demais regiões do país.

VI - Cruzamentos - Os cruzamentos destinam-se a articular o sistema Viário Básico nas suas diversas vias e classificam-se:

a - Cruzamentos Simples - São os cruzamentos que se dão em um mesmo nível, como no máximo duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente.

b - Cruzamento Rotulado - São cruzamentos de duas ou mais vias, feito no mesmo nível, com controle de fluxo sinalizado, (Placas: Pare/Via Preferencial).

Das Dimensões das Vias

Art. 6º - Para efeito do dimensionamento das vias são considerados os seguintes elementos, conforme a seguinte nomenclatura.

I - Caixa da via - É a distância definida entre alinhamentos prediais e frontais (a).

II - Caixa de Rolamento - É a distância dentro da qual serão implantadas as caixas de rolamento (b).

III - Faixa de Rolamento - É a faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento, (c).

IV - Estacionamento - É a faixa usada para estacionamento de veículos (d).



V - Passeio - É a faixa que fica entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento, e é destinada a circulação de pedestres (e).

Art. 7º - As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via, objetivando a continuidade dos mesmos, são:

I - Avenidas:

- a - Caixa de via 30.00 m;
- b - Caixa de rolamento 20.00 m;
- c - Faixa de rolamento 5.00 m;
- d - Estacionamento 3.00 m;
- e - Passeio 5.00 m;
- f - Canteiro central 4.00 m.

II - Ruas:

- a - Caixa de via 20.00 m;
- b - Caixa de rolamento 12.00 m;
- c - Faixa de rolamento 3.00 m;
- d - Estacionamento 3.00 m;
- e - Passeio 4.00 m.

III - Vias Locais:

- a - Caixa de via 12.00 m;
- b - Caixa de Rolamento 7.00 m;
- c - Faixa de Rolamento 3.50 m;
- d - Passeio 2.50 m;

IV - Vieiras:

- a - Caixa de via 11.00 m;



b - Caixa de Rolamento 7.00 m;

c - Faixa de Rolamento 3.50 m;

d - Passeio 2.00 m;

V - Ciclovias:

a - Faixa de Rolamento 2.00 m;

VI - Rodovias:

De acordo com a regulamentação do DNER/DER.

Art. 8º - O Sistema Viário Básico, indicado no mapa anexo parte integrante desta Lei, à escala 1:5.000, é formada por vias Avenidas, Ruas e Vias Locais e Especiais, conforme classificação do artigo anterior e assim descritos:

I - Avenidas - São as vias que fazem o serviço de tráfego do transporte de cargas e passageiros que saem da cidade de São Jorge D'Oeste, é o acesso às Áreas Industriais e fazem a ligação com outros Municípios, constituem-se nas principais vias de comércio e serviço.

Estas Vias são:

Avenida Prefeito Adelarte Umiltro Debortoli

Avenida Coronel Henrique Rupp

Avenida Santa Catarina

Avenida Paraná

Avenida Arnaldo Busato

Avenida Iguaçu

Avenida Santa Rita

II - Ruas - São as vias que fazem ligação entre as Avenidas que não são ortogonais entre si.

Estas Vias são:

Rua Fiorindo Contini

Rua Mato Grosso

Rua Luiz Poyer

Rua Francisco Debortoli

Rua Joaçaba

Rua Campos Novos



Rua Rio de Janeiro
Rua Santos Dumont
Rua Emerita Rupp
Rua São Francisco
Rua São Pedro
Rua São Jorge
Rua Concórdia
Rua das Américas
Rua Norberto Jelonschek
Rua Amândio Antônio Boareto

III - Vias Locais - São todas as demais vias da cidade.

IV - Vias Especiais:

a – Vias: Rua José Amin Matte - partindo da Avenida Prefeito Adelarte Umiltro Debortoli até Avenida Coronel Henrique Rupp, paralelamente à Rua Concórdia.

b – Ciclovias: partindo da Avenida Arnaldo Busato, vai paralelamente à Avenida Prefeito Adelarte Umiltro Debortoli até a Área Industrial I, atendendo com o uso desta via a todos os trabalhadores destas indústrias.

c – Rodovias: PR 475, também denominada Avenida Prefeito Adelarte Umiltro Debortoli.

Art. 9º - As vias terão **PREFERÊNCIA** da seguinte forma:

a – Avenida Prefeito Adelarte Umiltro Debortoli sobre todas as outras vias;

b – Rua Fiorindo Contini sobre todas as outras vias, exceto no cruzamento com a Rua Concórdia;

c – Rua Santos Dumont sobre todas as outras vias, exceto no cruzamento com a Rua Norberto Jelonschek;

d – As Avenidas Paraná, Arnaldo Busato, e Iguaçu, além das Ruas São Francisco, São Pedro, São Jorge, sobre todas as outras vias, exceto nos cruzamentos com as Avenidas Prefeito Adelarte U. Debortoli e com as Ruas Fiorindo Contini e Santos Dumont;



A Rua Concórdia sobre todas as outras vias, exceto nos cruzamentos com a Avenida Prefeito Adelarte U. Debortoli e com a Rua Santos Dumont;

f – A Rua Norberto Jelonscheck sobre todas as outras vias, exceto nos cruzamentos com a Avenida Prefeito Adelarte U. Debortoli e com a Rua Fiorindo Contini;

g – As Ruas Emerita Rupp e Amandio Antônio Boareto sobre todas as outras vias, exceto nos cruzamentos com a Avenida Prefeito Adelarte U. Debortoli;

e – A Avenida Santa Rita nos cruzamentos com a Avenida Coronel Henrique Rupp, Ruas Mato Grosso, Luiz Poyer, Francisco Debortoli, Joaçaba e Campos Novos;

f – As Ruas Luiz Poyer e Francisco Debortoli, além da Avenida Coronel Henrique Rupp nos cruzamentos com a Rua das Américas e com Rua José Amin Matte;

g – A Rua Mato Grosso no cruzamento com a Rua das Américas;

h – A Rua das Américas nos cruzamentos com as Ruas Joaçaba, Campos Novos e Rio de Janeiro, além da Avenida Santa Catarina;

i - Vias Locais, sendo a preferência de quem trafega pela direita de acordo com o regulamento do Código Brasileiro de Trânsito (CBT) e do CONTRAN;

Das Diretrizes para Intervenções no Sistema Viário da Cidade de São Jorge D'Oeste.

Art. 10º - A Lei do Sistema Viário, tem como diretrizes específicas para a Cidade de São Jorge D'Oeste:

I - Promover a construção ou a pavimentação com pedras irregulares, com meio fio, sarjetas, calçadas e arborização, respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas no art. 7º desta Lei.

II - Estabelecer a rota de veículos pesados de acordo com o seguinte:

a - Acesso a Rodoviária: Ônibus de transporte coletivo inte-municipal ou interestadual, usando a Rua das Américas, em duas mãos: entrada e saída.

III - Terminar de implantar ciclovias que conduzam às Áreas Industriais do Município, de acordo com as dimensões propostas nesta Lei.

IV - Os cruzamentos principais do centro da cidade deverão sofrer intervenções para regular, orientar e descongestionar o tráfego em alguns setores.

V - Deverão ser dotadas de arborização todas as vias, especialmente as avenidas e as demais vias que ofereçam condições, utilizando espécies de flora adequada à região, cujas raízes não danifiquem as calçadas e respeitando a fiação de telefone e energia elétrica e a canalização de água.



O Municipal terá um prazo máximo de 360 dias, após a promulgação desta Lei, para elaborar os projetos e iniciar as intervenções propostas no Art. 10º.

Art. 11º - A implantação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive os componentes do Sistema Viário Básico, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custos para a municipalidade.

§ 1º - O empreendedor solicitará no ato de pedido de Consulta Prévia, para projetos de parcelamentos, loteamentos, ou remembramento, as diretrizes de arruamentos previstas nesta Lei.

§ 2º - A implantação do arruamento, especialmente do Sistema Viário Básico, é condição essencial para aprovação.

Art. 12º - Nas áreas onde houver parcelamentos já aprovados, consolidados ou não, cabe ao Executivo Municipal, garantir a continuidade do Sistema Viário Básico, através dos instrumentos legais previstos.

Art. 13º - O Plano Diretor de Trânsito a ser elaborado pelo órgão competente, deverá estar em consonância com as diretrizes expressas nesta Lei.

Art. 14º - Constituem parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

a - Anexo I - Mapa do Perímetro Urbano.

b - Anexo II - Mapa do Bairro Albino Corti.

Art. 15º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste,
Estado do Paraná, aos (06) seis dias do mês de setembro de dois mil e cinco (2005).



Adair Ceccatto - Prefeito